EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica pretende ampliar o arcabouço de proteção contra a discriminação já elencado no art. 150 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA), que não incluiu a discriminação por identidade de gênero entre seus efeitos.

A população LGBT é um grupo de alta vulnerabilidade social. O Brasil é o campeão de assassinatos por crime de ódio no mundo, com um LGBT morto a cada dezenove horas, simplesmente, por sua condição sexual ou de gênero. Mais da metade dos assassinatos de pessoas transexuais por crimes de ódio no mundo ocorrem no Brasil.

O acréscimo da identidade de gênero na proteção legal contra a discriminação é um avanço para a Cidade, garantindo a igualdade e o pluralismo historicamente característico da capital dos gaúchos.

Face do exposto, devido ao seu relevante interesse social e humanitário, esperamos contar com o voto favorável dos nobres pares à presente propositura.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2018.

VEREADOR LUCIANO VICTORINO

Subscrição dos vereadores da Câmara Municipal de Porto Alegre, em atendimento ao inc. I do art. 73 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e ao inc. I do art. 127 do Regimento:

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**

**Altera o art. 150 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, ampliando o rol de atos de discriminação passíveis de penalidade de multa até cassação de alvará de instalação e funcionamento dos estabelecimentos que pratiquem atos de discriminação.**

**Art. 1º** Fica alterado o art. 150 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, conforme segue:

“Art. 150. Sofrerão penalidades de multa até a cassação do alvará de instalação e funcionamento os estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas que, no território do Município, pratiquem ato de discriminação racial; de gênero ou identidade de gênero não-cis; por orientação sexual, étnica ou religiosa; em razão de nascimento; de idade; de estado civil; de trabalho rural ou urbano; de filosofia ou convicção política; de deficiência física, imunológica, sensorial ou mental; de cumprimento de pena; cor ou em razão de qualquer particularidade ou condição.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

/JGF